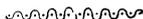


com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



DECRETO—DE 20 DE SETEMBRO DE 1831.

Faz extensivo a todas as Provincias o Decreto de 25 de Junho deste anno, ácerca da admissão de homens livres nas Estações publicas da Bahia.

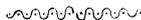
A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancconar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica extensivo a todas as Provincias do Imperio o Decreto de vinte e cinco de Junho do corrente anno sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, ácerca da admissão de homens livres nas Estações Publicas.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



DECRETO— DE 20 DE SETEMBRO DE 1831.

Crêa uma aula de ensino mutuo no arraial do Pilar, da Provincia de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.º Fica creada uma aula de ensino mutuo no arraial do Pilar.

Art. 2.º Emquanto aquella aula não fôr provida, se conservará a do ensino individual existente no mesmo arraial.

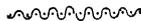
José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



DECRETO— DE 20 DE SETEMBRO DE 1831.

Crêa uma escola de primeiras letras no arraial do Currallinho, da Provincia de Goyaz.

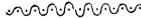
A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Artigo unico. Fica creada uma escola de primeiras letras no arraial do Currallinho.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



LEI— DE 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias das Provincias.

A Regencia, em Nome do Imperador, Faz saber á todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

TITULO I,

Da organização do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio um Tribunal denominado—Thesouro Publico Nacional,—o qual será composto de um Presidente, um Inspector Geral, um Contador Geral, e um Procurador Fiscal, que terão todos o titulo do Conselho, e serão de nomeação do Imperador.

Art. 2.º Este Tribunal terá por semana, e á escolha do Presidente, tres conferencias, que durarão o tempo necessario para o expediente; ser-lhe-ha annexa uma

Secretaria, uma Contadoria de Revisão, uma Thesouraria Geral, e um Cartorio.

Art. 3.º O Presidente terá voto deliberativo, e todos os outros membros do Tribunal consultivo; ficando responsaveis por seus votos, que forem oppostos ás Leis, ou contra os interesses da Fazenda Publica, se forem manifestamente dolosos.

Art. 4.º Os negocios de obvia decisão serão despachados na mesma conferencia; nos que pedirem exame de direito será ouvido por escripto o Procurador Fiscal, e nos que exigirem exame de facto, será ouvida pelo mesmo modo a autoridade competente.

Art. 5.º Fica extincto o titulo de Lugar Tenente do Erario.

CAPITULO II.

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL.

Art. 6.º Compete ao Tribunal do Thesouro Nacional:

§ 1.º A suprema direcção e fiscalisação da receita e despesa nacional; inspecionando a arrecadação, distribuição, e contabilidade de todas as rendas publicas, e decidindo todas as questões administrativas, que á taes respeito possam occorrer.

§ 2.º A suprema administração de todos os bens proprios da nação, que não estiverem por Lei á cargo de outra Repartição Publica.

§ 3.º Tomar annualmente contas a todas as Repartições Publicas, por onde se despendem dinheiros da nação, mandando passar quitações; quando correntes, aos respectivos Thesoueiros, Recebedores, Pagadores, ou Almojarifes; e mandando proceder contra elles, quando illegaes.

§ 4.º Propôr as condições dos emprestimos, que por Lei houverem de ser contrahidos dentro, ou fóra do Imperio, fiscalizando a observancia das que forem estipuladas.

§ 5.º Fixar as condições, e terminar a arrematação dos contractos, ou de receita, ou de despesa na Córte, e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 6.º Examinar o estado da Legislação sobre Fazenda, para representar ao Governo, indicando-lhe os pontos, em que encontrar defeitos, insufficiencia, ou incoherencia, afim de que elle proponha ao Corpo Legislativo as medidas, que julgar convenientes.

continua >